



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009867-20.2021.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Jessica Belenda Costa**
 Requerido: **Nv Comércio e Serviços Ltda - Me e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Dias De Abreu Pinto Coelho**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelas rés, não apreciadas às fls. 717.

Entendo ser desnecessária a realização de qualquer prova técnica para o deslinde do feito, haja vista serem suficientes os documentos juntados para solução da controvérsia, não havendo que se falar em incompetência deste juízo.

No mais, as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, e, na hipótese, foram demonstradas.

A legitimidade passiva da requerida Natalia Di Rocco Vozza Junqueira foi delineada, porquanto estabelecida, ainda que em tese, pertinência subjetiva da parte com o direito material indicado. Note-se que uma das causas de pedir da autora fundamenta-se na repercussão negativa por ela suportada em razão de publicações supostamente veiculadas pela ré Natalia em suas redes sociais, o que basta para sua manutenção no polo passivo.

Passo ao exame do mérito.

Em que pese as alegações da autora, entendo que os fatos descritos em exordial não chegaram a lhe impingir danos morais.

Sustenta a autora ter a demandada incorrido em abuso de direito ao ajuizar o processo nº 1072734-25.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta capital, com o intuito de periciar a calça que deflagrou a controvérsia entre as partes.

Ocorre que tendo a ré atuado no exercício regular do direito de ação, tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

circunstância, por si só, não caracteriza dano moral, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A propósito, vale dizer que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça. Assim, o abuso só é reconhecido quando amplamente demonstrado, de forma estreme de dúvidas, que o direito de ação foi exercido abusivamente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO. AÇÃO POPULAR. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO E SUA EXTENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LESÃO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir i) a ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória e ii) a configuração de abuso do direito de ação em virtude do ajuizamento de ação popular que pretendia o reconhecimento de irregularidades no procedimento de alienação de um imóvel pertencente ao município. 3. No tocante à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Precedentes. 4. Na hipótese, quando do ajuizamento da ação popular, os autores não tinham ciência inequívoca da extensão dos danos provocados pela referida ação, visto que decorreram do curso do processo. A alegada lesão do direito perdurou enquanto tramitou a ação popular. 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à justiça.** Precedente. 6. Eventual abuso do direito de ação deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado que o direito de ação foi exercido de forma abusiva. A análise acerca da configuração do abuso deve ser ainda mais minuciosa quando se tratar da utilização de ação voltada à tutela de direitos coletivos e um importante instrumento para a efetivação da democracia participativa, como é o caso da ação popular. 7. No caso, os fundamentos adotados pela Corte de origem referem-se à improcedência da ação popular, não havendo fundamento apto a justificar o reconhecimento da alegada ofensa à honra e à imagem dos autores. 8. No caso concreto, não ficou demonstrado, de maneira categórica, o desvio de finalidade da ação popular, nem leviandade processual dos autores. 9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1770890/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020) *grifos nossos*

Assim, para que a autora tenha direito à indenização, deve ela provar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

ilícito por parte da ré, já que àquela incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Isso implica dizer que deveria a autora demonstrar que aludido processo foi ajuizado com o intuito de censurá-la e intimidá-la, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, a mera realização de perícia em peça de vestuário de propriedade da autora não tem o condão de caracterizar danos morais, sendo certo que eventual inutilização da calça não desdobra a seara do dano material.

Aduz, ainda, a autora que as polêmicas causadas pela ré e o processo por ela deflagrado causaram danos à sua reputação, tendo aberto precedentes para outras pessoas usarem o processo ajuizado pela ré como pretexto, atribuindo-lhe a fama de "blogueira dos barracos".

Ocorre que tal acusação sequer foi imputada às rés, sendo certo que são em nosso ordenamento jurídico passíveis de reparação a título de danos morais apenas aqueles danos sofridos direta e imediatamente com relação ao fato, seguindo inteligência do artigo 403 do Código Civil, o que não é o caso.

Sob outro giro, permanece sem razão a autora ao alegar ter sido vítima de propaganda enganosa.

Prescreve o artigo 31 do CDC que: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

O artigo 37, §1º, do CDC, por sua vez, dispõe que "é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva".

A própria lei traz a definição a respeito da publicidade enganosa, dizendo que: "Publicidade enganosa é qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços"

In casu, no entanto, não vislumbro a nocividade publicitária alegada pela autora.

Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, a calça controversa é, de fato, composta de couro animal em sua face externa, apresentando composição diversa apenas no revestimento interno. Oportuno frisar que o próprio perito reconheceu, nos autos nº 1072734-25.2020.8.26.0100 que a etiqueta está correta, conforme normas de etiquetagem de têxteis.

Tais informações permitiram à consumidora constatar que tipo de peça estava adquirindo, de modo que eventual incongruência da etiqueta com o Regulamento Mercosul para etiquetagem têxtil não configura publicidade enganosa, não extrapolando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

barreira do inconveniente.

Por seu turno, quanto à notificação extrajudicial encaminhada à autora (fls. 221/224 e 560/563), verifico que ela versa sobre a divergência havida entre as partes quanto ao laudo pericial confeccionado. Nesse sentido, a solicitação nela consubstanciada acerca da resposta pretendida também não implica danos morais.

Como é cediço, o dano moral, à luz da Constituição Federal, nada mais é do que a ofensa à dignidade da pessoa humana e, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves: “O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (...). O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente (...)” (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 11. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 616).

Assim, o dano moral não resta caracterizado pelo mero dissabor ou aborrecimento, apenas se verificando quando o titular do pretense direito ficar privado de bem jurídico, inerente à sua personalidade, o que não se verifica.

Por fim, no tocante às repercussões negativas suportadas pela autora, vale dizer que tanto a requerente Jéssica quanto a requerida Natalia veicularam os fatos em suas redes sociais. Certo ainda, que ambas são influenciadoras digital, beneficiando-se ou não, da repercussão midiática das ideias por elas propagadas.

Nesse contexto, destaco que a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais insertos em cláusula pétrea e é da essência do Estado de Direito, conforme previsão contida na Constituição Federal.

No presente caso, não vislumbro nenhuma conduta das rés capaz de se cogitar ato ilícito gerador de dano moral, não restando configurado qualquer abuso ou excesso. Aliás, ao que se deduz dos autos, a própria autora se dirigiu à ré com palavras de baixo calão (fls. 673) e gestos ofensivos (fls. 705), o que evidencia o alto grau de litigiosidade entre as partes.

Assim, conclui-se com relação aos danos morais alegados nesta ação, que não houve comprovação do nexo de causalidade existente entre os supostos prejuízos experimentados pela autora e qualquer falha da ré ou de atos de seus prepostos que pudessem levar à sua condenação a qualquer reparação.

Via de consequência, nada justifica o acolhimento do pleito cominatório, referente ao pedido de retratação formulado pela autora.

Por fim, incabível a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, porquanto não preenchida qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Deixo de arbitrar verba honorária, na medida em que incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**